



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04622/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Malta. Prestação de Contas do Prefeito Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Autos à Corregedoria.

### PARECER PPL TC 00098/15

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 321/436, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo em desconformidade com a RN-TC 03/10;
2. O município sob análise possui 5.679 habitantes, sendo 4.963 habitantes urbanos e 716 habitantes rurais, correspondendo a 87,39% e 12,61% respectivamente;
3. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 255/2012, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 13.988.354,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
4. No decorrer do exercício foram utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.984.150,60, todos com autorização legislativa e indicação das respectivas fontes de recursos;
5. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 10.614.807,65 para uma Despesa Orçamentária executada de R\$ 9.326.593,69, gerando, na execução orçamentária, um *superávit* correspondente a 7,44% (R\$ 789.252,91) da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Financeiro Consolidado apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 703.626,78, registrado entre Caixa (R\$ 3.275,02) e Bancos (R\$ 700.351,76);
7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou *déficit* financeiro no valor de R\$ 492.865,14;
8. A Receita Corrente Líquida importou em R\$ 10.212.412,99;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 390.547,81, correspondendo a 3,97 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;

- 10.** Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 11.** Em relação às despesas condicionadas:

- Aplicação de 74,81% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- As aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram da ordem de 27,57% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo o mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
- Aplicação de 16,48% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, cumprindo o percentual mínimo de 15%, atribuído aos Municípios;

- 12.** Em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal observou-se o seguinte:

**12.1.** Os gastos com pessoal, correspondendo a 50,01 % e 46,95 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;

**12.2.** A folha de pessoal registrou um acréscimo de 6,45% no quantitativo de servidores efetivos (de 248 para 264);

**12.3.** Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, verificou-se que os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE, sendo disponibilizadas, pelo Ente, informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;

**12.4.** A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.776.264,86, correspondendo a 56,56% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,39% e 81,61%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.

- 13.** O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, correspondendo a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- 14.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 15.** As receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 16.** Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:

**16.1.** Quanto ao Controle Social:

- O Conselho de Educação não se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

- O Conselho do FUNDEB não se reuniu regularmente no exercício em análise. Existe parecer do Conselho do FUNDEB acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- O Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício em análise. Não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.

**16.2.** Não foram emitidas determinações e/ou recomendações contida(s) em decisões deste Tribunal que impactam na análise das presentes contas;

**17.** Não foi realizada diligência in loco;

**18.** Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise

**19.** O Município não optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, nem tampouco elaborou o plano municipal de gestão integrada a eles relativos.

Em análise preliminar das presentes contas, foram verificadas diversas impropriedades, tendo o Gestor responsável apresentado defesa (doc. 62268/14), sobre a quais a Auditoria, após análise, emitiu Relatório com as seguintes conclusões:

➤ Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:

- Ocorrência de *Déficit* financeiro ao final do exercício.

➤ Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN – TC 052/04:

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.
- Omissão de valores da Dívida Fundada.
- Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 40.824,36 (3,81% das obrigações patronais estimadas).
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 105.864,78.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em Parecer de fls. 559/573, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2013.
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- c) Aplicação de multa ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- d) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho.
- e) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 8 e 9 para adoção das medidas de sua competência.
- f) Recomendação à atual gestão do Município de Malta, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas impropriedades sobre as quais este relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à existência de *déficit* financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 492.865,14, em desrespeito ao § 1º do art. 1º da LRF, entendo que a referida falha não possui o condão de comprometer as contas em exame, posto que não revela má-fé ou dolo, ensejando, no entanto, declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, além de recomendação ao gestor a fim de que adote as medidas pertinentes com vistas à recomposição do equilíbrio entre receitas e despesas, característica de um orçamento precedido de planejamento adequado às realidades do Município;

- Quanto a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, verifica-se que o caso em comento refere-se à contratação direta de pessoas físicas para prestarem serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, no montante de R\$ 30.265,00. Apesar de haver alegações do defendente no sentido de se tratar de serviços eventuais e que a existência de quatro credores associados à despesa implicaria na divisão destas, corroboro com o Órgão Técnico de Instrução e com o exposto pelo Parquet no que concerne à impossibilidade do fracionamento de tais despesas, posto que previsíveis. Todavia, considerando que não existem, nos autos, questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços, e tendo em vista que as despesas em tela correspondem a 0,32% da despesa orçamentária total do exercício, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que mantenha fiel observância e cumprimento das

disposições da Lei 8.666/93, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

- No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, verifiquei, dos autos, que o vencimento pago pela entidade através do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal não correspondeu ao piso mínimo nacional atualizado para o ano de 2013, que corresponde a R\$ 1.567,00 para uma jornada de 40hs. Conforme apontado pela Auditoria e considerando a proporcionalidade da carga horária de 30 horas semanais, o piso salarial municipal deveria ser de R\$ 1.175,25 e não de R\$ 1.116,92, como definido pela Lei Municipal nº 262/2013. Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação com vistas à adequação da norma municipal aos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

- Ainda, a Auditoria desta Corte apontou a existência de falhas contábeis concernentes à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, à omissão de valores da Dívida Fundada e ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 105.864,78. Conforme mencionado pelo *Parquet*, as eivas em comento dificultam a escorreita análise contábil por parte da Auditoria. Desta maneira, apesar de tratar-se de falha formal, entendo que o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios;

- A ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal implica em não cumprimento do disposto no art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 141/2012, ensejando, por conseguinte, aplicação de multa com base no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das devidas recomendações;

- O não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos enseja recomendação à administração municipal a fim de que envide esforços no sentido de implantar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o qual deveria ter sido instituído no prazo de até dois anos após a publicação da Lei nº 12.305/10;

- No tocante ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 40.824,36, verifica-se que este representa apenas 3,81% das obrigações patronais estimadas pela auditoria, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil para que este órgão adote as medidas com vistas à quantificação do valor exato devido.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício financeiro de **2013** e, em Acórdão separado:

1. Declare o **ATENDIMENTO PARCIAL** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Manoel

Benedito de Lucena Filho, Prefeito do Município de Malta, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos e da Lei Complementar nº 141/2012, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**3. Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais;

**4. Recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Malta, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, ao encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal e à regularização da situação atinente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

**5. Determine** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04622/14; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Malta** este **Parecer Favorável**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2013**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL